



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000647-33.2011.815.0481 - PILÕES**

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Reginaldo Abdias Leonardo (Adv. Carlos Alberto Silva de Melo)

Apelada : A Justiça Pública

**PENAL E PROCESSUAL PENAL.** Crime de trânsito. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Culpa concorrente. Compensação. Inadmissibilidade. Condenação mantida.

I - Em direito penal não se admite compensação de culpas, de modo que, ainda que a vítima tenha contribuído para o resultado, responde pelo delito o agente que deu causa ao sinistro por inobservância do seu dever objetivo de cuidado.

II - Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao apelo

O representante do Ministério Público da Paraíba, em exercício na Vara Única da Comarca de Pilões, denunciou **REGINALDO ABDIAS LEONARDO**, a ele imputando a prática da conduta típica descrita no art. 302 da Lei 9.507/97, isso porque, no dia 30 de outubro de 2011, no período da manhã, na Rodovia PB-077, naquele Município, sentido Cuitegi-Pilões, o acusado, na condução da motocicleta marca/modelo Honda 125CC, placa MMS-2122, por sua conduta culposa, provocou a colisão com a motocicleta marca/modelo Honda Titan, placa NPM-0970, que era conduzida pela vítima, **PEDRO OLINTO DA SILVA**, causando-lhe o óbito, conforme atesta o laudo de fls. 30/42.

Certidão negativa de antecedentes juntada à f. 27.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

---

A denúncia foi recebida à f. 28, no dia 29 de novembro de 2011.

Obedecidos aos trâmites processuais, às fls. 98/104 sobreveio sentença condenatória, datada de 14 de junho de 2014, cominando ao réu, por esse crime, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, assim como a proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por igual período. Ato contínuo, foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e multa, na razão de trinta dias-multa.

Inconformado, o réu apelou (f. 110), apresentando razões às fls. 114/122, pretendendo a absolvição sob a alegação de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

O recurso foi contra-arrazoado pelo Ministério Público, fls. 125/131.

Alçados, os autos seguiram à consideração da ilustrada Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 134/138.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

O recurso foi tempestivo e atende a todos os demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, deles tomo conhecimento.

No mérito recursal, a pretensão absolutória mostra-se inalcançável.

O crime restou materialmente demonstrado através do laudo de exame técnico pericial em local de ocorrência de trânsito com vítima fatal, fls. 32 a 35, croqui de f. 36 e registros fotográficos às fls. 37/42. Quanto à autoria, não paira dúvida de que o acusado concorreu culposamente para a ocorrência do resultado naturalístico, segundo se observa do relatório do aludido exame pericial, da testemunha de acusação inquirida às fls. 72/73, e do interrogatório do próprio acusado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

O inculminado busca desvencilhar-se da responsabilidade pelo ilícito, alegando que o acidente somente se deu por culpa exclusiva da vítima, que trafegava em alta velocidade.

Não é o que se extrai da prova pericial e oral, colhida em regular instrução.

Segundo se observa do laudo do mencionado exame pericial, a via em questão *“é pavimentada a asfalto de rugosidade, em bom estado de conservação, sentido duplo de circulação, sem obstáculos que viesse(sic) a dificultar o livre trânsito dos veículos, a visibilidade era boa, o tempo bom, tendo o fato ocorrido no período da manhã, por volta das 10h e 40min, aproximadamente (...) ponto de impacto no setor lateral”*.

A testemunha JANDEÍLSON FRANCISCO DOS SANTOS, fls. 72/73, que trafegava como carona na moto que era conduzida pela vítima e sobreviveu ao sinistro, devidamente compromissada na forma da lei, afirmou que, *“no cruzamento referido nos autos, o acusado nem deu sinal para onde se dirigia e nem olhos para atrás(sic); que estavam ultrapassando o acusado quando este então, sem dar seta dirigiu sua moto para esquerda e colidiu com a moto na qual estava o depoente; que o local onde se deu o fato é entrada para a casa do acusado’, que fica à esquerda; que ao fazer a manobra para entrar no caminho da sua casa atravessando a contramão, o réu não parou no acostamento e nem sinalizou que entraria a esquerda, cruzando a faixa contrária, movimento não esperado pelo condutor da moto em que vinha o depoente; (...) que após a freada a vítima desviou para a contramão para não bater no acusado, mas este dirigiu a moto para a esquerda e bateu na moto conduzida pela vítima; (...) que a vítima não tinha sinais de ter bebido nada; que a velocidade não era elevada, sendo a comum desenvolvida para o trajeto”*.

A testemunha de defesa inquirida às f. 81, MARIA DA PENHA SOUZA, embora tenha afirmado que a moto conduzida pela vítima vinha muito rápido, acrescenta que *“do local onde o réu partiu para atravessar a pista dá pra ver quem vem fazendo a curva, pois é uma curva aberta”* e que *“o acusado dirigia a moto há apenas 3 meses”*.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

Por sua vez, o acusado REGINALDO ABDIAS LEONARDO, às fls. 82/83, confirma que *“ainda dirige a moto, apesar de não ter habilitação inclusive veio a esta audiência conduzindo a moto; (...) que o local que atravessou é perigoso”*.

É até possível que a vítima trafegasse em velocidade incompatível com a via e sem equipamento de segurança, tendo contribuído para o sinistro, mas não foi ela a única culpada, como afirma a defesa. O réu, conforme demonstrado, atravessou a via na condução de veículo automotor, para o qual não era habilitado, diga-se de passagem, sem observar seu dever de cuidado objetivo, provocando culposamente o acidente.

Veja-se que, embora isso não signifique, necessariamente, que seja imperito, o acusado não possuía habilitação ou permissão para dirigir, o que contribui para a causa do acidente, bem como não se cercou das cautelas necessárias para evitar a colisão ao atravessar a via, vindo a colidir com o veículo que era conduzido pela vítima.

Portanto, provada está a responsabilidade do acusado que praticou homicídio culposo, pelo menos por imprudência, além de não possuir permissão ou habilitação para guiar o veículo, o que consiste em circunstância agravante da pena, nos termos do art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

É preciso deixar claro que, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, em matéria de delito culposo de trânsito, não se admite compensação de culpas, de modo que, ainda que a vítima tenha contribuído para o acidente, responde pelo delito o agente que deu causa ao episódio ao não tomar as cautelas necessárias para evitar a colisão no momento em que atravessava a via.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VÍNCULO AUTOMOTOR. Condenação. Irresignação. Apelo. Pedido de reforma da sentença. Materialidade e autoria comprovadas. Prova suficiente. Culpa exclusiva da vítima. Não aplicação de compensação de culpas. Previsibilidade objetiva.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

Inobservância do dever de cuidado. Imprudência caracterizada. *Quantum* da pena de suspensão da habilitação. Adequação. Reforma, parcial, da sentença *a quo*. Conhecimento e provimento parcial do apelo.

– Não se pode acolher o pleito absolutório em favor do réu, se constatado, pelas provas dos autos, que o mesmo agiu com culpa ao conduzir o veículo, vindo a atropelar o pedestre que ali transitava, causando-lhe a morte, ainda que a vítima tenha aparecido repentinamente, já que o direito penal não admite compensação de culpas.

- Diante das provas produzidas, nos autos, não há como merecer guarida a pretensão absolutória, vez que inequivocadamente demonstrados todos os elementos do crime culposos na espécie.” (ApCrim nº 075.2008.000745-5/1 - Rel. Des. João Benedito da Silva - j. em 03/11/2009).

A condenação, portanto, está bem posta, não merecendo, no ponto, censura alguma a sentença de primeiro grau.

Se a vítima contribuiu, de alguma forma, para a ocorrência do resultado, tal circunstância deve ser mensurada, não para absolver o réu, mas, sim, durante a dosimetria da pena, conforme determina o art. 59 do Código Penal, que fixa as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena-base, e que foi devidamente considerada pelo magistrado na sentença que ora é atacada.

Não é outra a conclusão a que chega a doutrina, conforme o magistério de Rogério Greco:

“...dois agentes, cada qual na direção de seu automóvel, de forma imprudente, colidem seus veículos. (...) Pergunta-se: será que, nesse caso, haveria possibilidade de compensação de culpas, deixando a lei penal de punir, em virtude disso, os agentes que reciprocamente deram causa às lesões? A resposta só pode ser negativa. Não se admite a compensação de culpas em Direito Penal. (...) Cada qual responderá por sua conduta



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

culposa, independentemente do fato de ter a outra pessoa também contribuído para a produção desse mesmo resultado. (...) na oportunidade em que for encontrar a pena-base deverá levar em consideração comportamento da vítima, que também concorreu, com sua conduta imprudente, para a produção do resultado lesivo por ela sofrido”.

1

Desse modo, a condenação deve ser mantida.

A sentença, no entanto, merece pequena correção. É que o douto julgador aplicou a proibição da inabilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade, o que não é permitido.

A orientação desta Corte é no sentido de que essa sanção deve guardar proporção com a pena corporal. Por isso, de ofício, reduzo para oito meses o prazo de inabilitação do agente para dirigir veículo automotor.

E com essas considerações, conheço do recurso de apelação interposto pelo acusado e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Benedito da Silva, com voto. Participaram do julgamento os Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de fevereiro de 2015.

  
Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**  
- RELATOR -